



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

Direito Processual Penal II

Exame de época de recurso – 7/2/2025

Regência: Professor Doutor António Brito Neves

Duração: 10 minutos de leitura e 90 minutos de redacção

Tópicos de correcção

1. Uma vez que age com o propósito de obter elementos que incriminem Libório, o procedimento de Damião é investigatório, sendo de se lhe aplicar as proibições de prova, genericamente consagradas nos artigos 32.º, n.º 8, da Constituição (CRP), e 126.º do Código de Processo Penal (CPP). É o cariz investigatório que permite ler nas acções de Damião um questionamento das regras de atribuição preferencial de competência a órgãos legalmente designados para a investigação de crimes.

No que respeita a proibições de produção de prova, os actos de Damião quando leva Libório a fumar a droga são susceptíveis de realizar a hipótese de perturbação da liberdade da vontade ou de decisão por via da administração de meios aptos para tal constante do n.º 1 e da al. a) do artigo 126.º, n.º 2. Sem embargo, no âmbito das relações privadas, este tipo de protecção sofre algumas adaptações. Com efeito, verificando-se uma horizontalidade na relação entre os intervenientes, não se dá a razão de ser da norma de protecção legalmente consagrada. Esta parece pressupor, com efeito, o desnível normalmente existente entre o Estado e o particular, ou uma situação de desequilíbrio equivalente, que aqui não se registam. Mesmo admitindo que a partilha do estupefaciente é ilícita, escapando à liberdade geral de acção de Damião, a liberdade de decisão de Libório na aceitação da droga não está diminuída de modo nenhum, mantendo-se, portanto, o juízo acabado de expor.

Quanto à leitura do diário, entra em consideração a norma de protecção da reserva da vida privada no artigo 126.º, n.º 3. Ora, embora os diários íntimos devem ser tidos, em princípio, por inexpugnáveis, por se tratar do reduto mais esconso da intimidade, o acesso a eles torna-se possível quando haja consentimento do seu autor. Assim sucede neste caso, não podendo considerar-se o consentimento viciado de modo relevante pelas razões expostas acima.

Em conclusão, as fotografias devem ser tidas por prova admissível.

2. O procedimento de Vitória é investigatório, pois é guiado pelo intento de conseguir prova (testemunhal) de relevância incriminatória (em relação a Amaro) e absolutória (em relação a si mesma) em processo criminal. Aplicam-se, destarte, as regras de proibição de prova.

O comportamento é susceptível de realizar o tipo do artigo 194.º (Violação de telecomunicações), nº 3, do Código Penal (CP), e a hipótese de intromissão não consentida nas telecomunicações proscribida no artigo 126.º, n.º 3, do CPP. Ainda que se conceda ser assim, porém, é força dar por justificada a actuação por direito de necessidade, nos termos do artigo 34.º do CP. Com efeito, Vitória age para afastar o perigo (que não criou) de vir a ser condenada injustamente

numa pena de prisão que pode ir de um a oito anos, nos termos do artigo 272.º, n.º 2, do CP. Há sensível superioridade do interesse em preservar a sua liberdade de uma privação muito relevante, além do de evitar todos os prejuízos (para o seu bom-nome, para a integração social, etc.) associados à condenação, por comparação com o interesse de Amaro em ver preservado o sigilo das telecomunicações ou a privacidade contra uma lesão não muito significativa (em dimensão temporal e na ausência de registo), atendendo, ademais, aos motivos censuráveis (porque relacionados com o encobrimento de crime) associados à sua posição. Também não há afectação significativa do núcleo essencial dos direitos pessoais de Amaro, pelo que é razoável impor-lhe o sacrifício do seu interesse.

A permissão de agir explica não apenas o afastamento da ilicitude substantiva como igualmente o da proibição de prova, visto que o propósito justificante só surte efeitos sendo admitido o uso dos seus frutos no processo. Assim, não só o método deve ser tido por permitido como o testemunho gerado graças a ele é igualmente válido.

3. Consciente de estar a registar imagens incriminatórias, Natércia adopta um comportamento investigatório, aplicando-se, por isso, as regras de proibição de prova.

O acto de Natércia realiza o tipo de gravações ilícitas do artigo 199.º, n.º 2, al. a), do CP, ofendendo o direito à imagem dos filmados, que não está expressamente referido nos artigos 32.º, n.º 8, da CRP, e 126.º do CPP, mas deve ter-se por eles abrangido dada a proximidade histórica e material em relação à privacidade.

Não há causa de justificação que explicitamente autorize este procedimento. Não obstante, Natércia teria autorização legal para deter os jovens em flagrante delito, nos termos do artigo 255.º, n.º 1, al. b), do CPP. Ora, não sendo possível a Natércia a detenção no caso concreto, tanto pela impossibilidade de chegar a tempo como pela provável impossibilidade física de dominar os meliantes, o registo das imagens pode ver-se como o único modo possível de capturar de algum modo os agressores e de os levar à Justiça. Assim, supondo que a gravação é entregue de imediato à polícia e que não é usada para mais nenhum efeito, tanto a ilicitude substantiva como a proibição de prova a que se aludiu devem dar-se por afastadas por extensão material da permissão da detenção em flagrante delito, e a gravação pode servir de prova contra os dois jovens.

4. O procedimento de Etelvina é investigatório, dado que tem em vista conseguir elementos que incriminem Osório. Aplicam-se, por conseguinte, as regras de proibição de prova.

Além de realizar o tipo referido no trecho transcrito, ele é susceptível de violar a proibição de prova do artigo 126.º, n.º 3, por envolver intromissão em correspondência. Ao contrário do que o tribunal diz, porém, não há razão para admitir os materiais assim obtidos.

Em primeiro lugar, o interesse processual não é relevante para, por si só, dar por justificada qualquer actuação típica, visto que nem há indicação legal genérica nesse sentido, nem se verifica nenhum dos casos excepcionais em que tal acontece (nem sequer nenhum dos seus pressupostos comuns de urgência ou de impossibilidade de recorrer às autoridades em tempo útil). A orientação contrária seria incongruente em face da atribuição de princípio às autoridades oficiais de competência para a prática de actos típicos com intuito de investigação criminal.

Em segundo lugar, as razões invocadas pelo tribunal só seriam atendíveis caso as regras de proibição de prova estivessem sujeitas a ponderação na sua aplicação. Não é assim. Cabe ponderar devidamente os dados do caso concreto e a dimensão da afectação dos valores, entre outro pontos, para averiguar se foi violada uma proibição de prova. Uma vez confirmada essa violação, contudo,

não se devem realizar ponderações ulteriores, pois o legislador consagrou tanto na CRP como na lei ordinária um regime de protecção reforçada que tem como um dos seus traços essenciais a insusceptibilidade de ponderação do uso de prova proibida, decorrente da impossibilidade de utilização literalmente referida nas normas em causa. O respeito por elas é essencial para garantir que o processo decorre com observância do modelo de processo justo consagrado na CRP.

Em conclusão, as cópias não deviam ter sido admitidas como prova.